

JURIDICIDADE E ETICIDADE: SOBRE ALGUMAS DISTINÇÕES E RELAÇÕES ENTRE DIREITO E ÉTICA EM KANT.

Nicolas Bortolatto Garcia Costa¹, José de Resende Júnior².

1. Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).

2. Professor da Faculdade de Direito da UPM/Orientador.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo realizar algumas distinções e relações entre direito e ética na obra do filósofo Immanuel Kant, por meio da análise de seus textos e de seus comentadores. Desta maneira, duas distinções fundamentais foram encontradas: a primeira é que direito e ética se distinguem a partir da motivação do agente ao cumprir uma legislação; a segunda diz a respeito de quais são as diferenças entre o conteúdo da legislação jurídica e da legislação ética. Na primeira distinção, observa-se que a ética permite um sujeito agir apenas por dever, enquanto o direito permite diversas motivações. Já na segunda distinção, enquanto a ética é caracterizada por uma legislação que não permite coação externa, o direito é caracterizado justamente por haver o uso da força acordado coletivamente (coação externa). Após a etapa de distinção, argumenta-se sobre a relação entre direito e ética, que é possível de ser feita por uma mesma produção ideal proveniente da razão prática.

Palavras-chave: Dever; Coação; Razão prática.

Trabalho selecionado para a JNIC: UPM.

Introdução

Immanuel Kant, no final da *Crítica da Razão Prática*, diz a respeito de dois campos de estudo os quais foram objeto de preocupação de toda a sua vida: “o céu estrelado acima de mim e a lei moral em mim” (KANT, 2015, p.569). Nesta frase, Kant distingue entre dois conjuntos de leis: as leis morais e as leis da natureza. Qual a diferença entre essas duas legislações?

As leis da natureza são puramente descritivas de fenômenos naturais. Nesse sentido, Kant somente explicita: como se comportam os fenômenos; e quais são as condições de possibilidade para tais fenômenos ocorrerem. Em outras palavras, como as coisas são e o fundamento para estas coisas se comportarem do modo a qual se comportam.

Por sua vez, as leis morais, tem um objeto distinto: a *liberdade*. Para Kant, a origem e fundamentação da moralidade não são encontradas na mera empiricidade, na felicidade ou em Deus, mas somente na liberdade. A liberdade aqui é entendida como autolegislação da vontade (HÖFFE, 2005, p.183-4). Assim, o sistema de filosofia moral kantiano é prescritivo e diz sobre o *dever ser*.

Dentro do sistema de leis morais, é possível encontrar diversas legislações, dentre elas, ética e direito, onde sua relação/distinção é amplamente debatida dentro da literatura kantiana.

As posições oscilam entre 3 interpretações diferentes: (i) a ética é uma esfera independente do direito; (ii) o direito é subordinado da ética; e (iii) há uma independência, porém, uma complementariedade entre as duas esferas (PELLIZZARO, 2019, p.33-4).

Inclusive, há trechos como o a seguir que mostram a dificuldade de interpretação enfrentada pelos estudiosos de Kant: “O conceito de direito, enquanto relacionado a uma obrigação correspondente (i. é, seu conceito moral), diz respeito [...]” (KANT, 2014, p. 34; KANT, 2013, p.36).

Consequentemente, a problemática debatida no texto é: Há algum modo de diferenciar direito de ética em Kant? E, além disso, é possível traçar relações entre ética e direito?

Logo, o objetivo principal do trabalho é argumentar que a ética é uma esfera independente do direito, mas que, apesar disso, é possível traçar algumas relações entre ética e direito por estas serem parte de um mesmo sistema.

Metodologia

A metodologia utilizada no trabalho foi a análise exegética dos textos de filosofia moral de Immanuel Kant aliados com a interpretação dos comentadores e especialistas. A partir destes dois elementos, foi possível traçar que Kant tem uma linha de raciocínio a respeito da temática trabalhada. Assim, a temática trabalhada constitui uma problemática central nos seus textos de filosofia moral. Desta maneira, ao identificar o problema, foi possível traçar quais são as diferentes matizes no pensamento do filósofo analisado e chegar a certas conclusões a respeito desse problema debatido entre os intérpretes kantianos.

Resultados e Discussão

Antes de analisar substantivamente as distinções e relações entre direito e ética, é preciso explicitar duas terminologias usadas no trabalho: o termo moral e o termo liberdade.

O termo “moral”, tem dois sentidos em Kant: (i) uma acepção ampla, onde leis morais (doutrina dos costumes), como um todo, são contrapostas às leis da natureza; (ii) uma acepção restrita, que Kant enxerga a

moral como doutrina da virtude (ética) contraposta à doutrina do direito (direito). Nesse segundo sentido, há uma doutrina dos costumes que engloba a moral em sentido restrito (ética) e doutrina do direito, além de outras legislações morais, sendo a ética apenas uma parte de um todo maior (TERRA, 1995, p.77-8).

O termo liberdade tem dois significados neste trabalho. Em primeiro lugar, a liberdade é entendida como autonomia, que é a capacidade dos seres morais de se autolegislar, representando uma lei de modo puramente racional, livre de quaisquer fundamentos empíricos. Em segundo lugar, a liberdade é concebida como livre-arbítrio, ou seja, a capacidade que os seres racionais finitos (o ser humano, por exemplo) tem de escolher, sob influência de diversas inclinações, qual será o fator decisivo para determinar sua ação. Aqui o livre-arbítrio é concebido como determinado à fundamentos empíricos (RESENDE JR., 2018, p.56).

Desta maneira, parte-se para as distinções entre direito e ética em Kant. Após a etapa de distinção, se fará a argumentação a respeito da relação entre ética e direito. É necessário ressaltar que Kant tem duas maneiras de diferenciar ética de direito em sua obra: pelo móbil (motivação) da obrigação e pelo conteúdo da legislação analisada (KANT, 2018, p.147; PELLIZZARO, 2019, p.51).

Em primeiro lugar, se analisará a primeira distinção elencada: ética e direito se diferenciam pelo móbil da obrigação. Móbil significa “a determinação interna da vontade” (KANT, 2013, p.190), orientada para o campo da ação do agente.

Há “três tipos de móbil: intenção egoísta; inclinação imediata e dever” (BRAGA, 2011, p.100). Enquanto o direito admite uma pluralidade de tipos de móbil, a ética admite somente o dever como móbil. Apenas o dever é um móbil moral, capaz de ser incondicionalmente bom. A partir disto, Kant distingue entre aquilo que é bom e mal no campo ético (KANT, 2009, p.101). Será preciso explicitar como são esses três tipos de móbil.

A intenção egoísta e a inclinação imediata estão subordinadas à circunstâncias culturais, históricas e particulares a cada indivíduo. Estes dois móveis são condicionados pelo o que o sujeito mais lhe agrada no momento. Nesses dois tipos de móbil “só me interessa o resultado (fim) da ação à medida que a possibilidade alcança-lo corresponde às minhas inclinações, ou seja, me agrada” (BRAGA, 2011, p.89). O indivíduo pode variar sempre que algo lhe agrada mais, sendo assim a intenção egoísta e a inclinação imediata relativas às circunstâncias do momento. Outrossim, ocorre a mesma coisa com a felicidade, que é referente à um “[...] sentimento de prazer e desprazer que jaz subjetivamente à sua base, mediante o qual é determinado aquilo que ele necessita para o contentamento com o seu estado” (KANT, 2015, p.85).

Já o dever é o mero “respeito a lei” (KANT, 2009, p.127). Consequentemente, não se atém às circunstâncias particulares de cada indivíduo. Desta maneira, cumprir uma ação por dever requer uma lei que seja válida em todas as situações. Qual lei? O imperativo categórico, a lei moral por excelência. Agir por dever é a única forma de agir moralmente.

O imperativo categórico é o princípio supremo da moralidade aplicado aos seres racionais finitos. O princípio supremo da moralidade consiste na lei moral que é válida incondicionalmente para qualquer ser racional, incluindo-se Deus e anjos. Um ser racional finito (isto é, o ser humano) não é perfeitamente racional, sendo limitado por questões temporais e circunstanciais, o princípio supremo da moralidade surge como imperativo categórico, como coação para o ser racional finito (uma vez que este não o cumpre sempre) (GUYER, 2006, p.180).

Assim, o imperativo categórico é um *dever ser*. A sua fórmula principal é caracterizada por: “age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne universal” (KANT, 2009, p.215).

Essa fórmula tem duas facetas: (i) um princípio objetivo, que é existir uma lei universal válida, sem contradições; (ii) um princípio subjetivo, que é um ser racional querer que essa lei universal sirva como possibilidade de ajuizamento de sua ação, por meio do dever, sem a interferência de inclinações particulares.

No plano do ser racional finito, este requer que uma máxima (princípio-guia para ajuizamento de condutas, que determinam as ações de indivíduos particulares) seja universalizável e seja possível de cumpri-la ao mesmo tempo como dever. Um exemplo de um imperativo categórico é não mentir. Se a máxima de não mentir não fosse universalizável, isto por si só acabaria com toda confiança no próximo.

Como esta conduta, isto é, o dever, se diferencia do cumprimento de uma legislação jurídica?

O agir moral comporta apenas o dever como móbil, não aceitando quaisquer determinações particulares e contingentes da vontade.

O cumprimento de uma legislação jurídica não é feito somente por dever, mas por inclinações particulares também, como interesses, entre outros, assim como pela coação.

Ressalta-se que, apesar disso, o dever é tido como coerção interna (que é, entretanto, derivado de uma vontade que comporta apenas uma legislação interna, sendo que o sujeito que age livremente obriga-se a cumprir uma lei racionalmente necessária). Haveria outros tipos de coerção? Haveria a coerção externa. De onde é proveniente a coerção externa? Ao contrário do dever, esta é produzida por uma vontade coletiva, que institui a coerção como um dos meios de efetivar um contrato social.

Consequentemente, chegamos à outra distinção entre ética e direito, que é decorrente da diferença entre suas legislações.

Em Kant o direito decorre de uma externalidade inevitável. O uso externo da liberdade é caracterizado nos seres racionais finitos pelas “ações físicas na medida em que podem afetar outras pessoas” (GUYER, 2009, p.295). Desta maneira, o dever não é suficiente para regular uma sociedade, uma vez que os seres humanos não são totalmente racionais, e deste modo, não cumprem todas as leis de livre e espontânea vontade, podendo, consequentemente, ser coagidos pelo Estado. Assim, há 3 tipos de pressupostos para explicitar a noção da legislação externa em Kant.

Em primeiro lugar, a legislação jurídica decorre do contato com os outros seres racionais finitos. Se o mundo fosse ilimitado, provavelmente não precisaríamos de uma legislação jurídica pois poderíamos se isolar à nosso bel prazer. Mas como o mundo dos seres humanos não é assim, é preciso do direito.

O outro motivo é cada indivíduo preservar a sua liberdade. Para Kant, a liberdade é o único direito inato/natural que todos os seres humanos possuem. Os outros direitos são adquiridos, como o contrato social e outros atos jurídicos (KANT, 2013, p.43). Assim, surge um contrato social para proteger a liberdade de cada um, que é um direito originário para cada ser humano. Para proteger a liberdade de cada um é necessário a coação externa, que é nada mais nada menos que o uso instrumentalizado da força em sociedade (RESENDE JR., 2018, p.56). A coação não deve ser arbitrária, mas ser usada somente quando for necessário proteger a liberdade de cada um submetido ao contrato. Além disso, nesse tópico, é considerado que só é possível tais seres humanos instituírem o contrato social pois todos os seres racionais finitos, apesar de sua irracionalidade, são racionais também. Desta maneira, há mais uma diferença da ética, onde esta relata que somos responsáveis por aquelas ações diante de mim mesmo. O direito, por sua vez, diz que somos responsáveis por nossas ações no espaço público da sociedade em frente aos outros (BOBBIO, 2000, p.97). A exemplo, pode-se tomar um sujeito que ocasiona um acidente de trânsito, colidindo com o veículo de outro indivíduo. Tal ação é passível de coerção (indenização por parte do poder judiciário) em frente ao indivíduo que cometeu a colisão, para proteger aquele que teve sua liberdade de movimento restringida e seu bem material destruído.

O terceiro pressuposto da diferença entre ética e direito diz a respeito da matéria e da forma. O direito exige apenas que seja cumprida a forma de suas legislações, não importando o motivo para cumprir as leis. Por sua vez, a ética exige que se haja um motivo em especial (o dever), com uma forma específica.

Logo, o direito é “o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode co-existir com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade” (KANT, 2013, p.36).

Após esta etapa de distinção, se argumentará sobre a relação entre ética e direito dentro do pensamento de Kant.

Antes de realizar essa relação, cabe ressaltar a diferença entre o contrato originário e o contrato social firmado empiricamente. Enquanto o contrato originário é pensado como ideia, ou seja, como função reguladora da realidade, o contrato social vigente em instituições reais é aquele efetivado por meio de uma legislação positiva, observável na realidade. Disto parte a relação entre ética e direito, por serem partes do mesmo sistema de filosofia moral, uma vez que o direito e ética são formas legislativas que nada se diferenciam em relação ao seu princípio, que é a liberdade (ROSSI, 2000, p.144). Entretanto, ao tomar forma na realidade, surge um direito que é diferente da ética pela sua coação externa. Como não somos seres perfeitamente racionais, não cumprimos eticamente e juridicamente todas consequências que essas legislações comportam. Daí, quando ética e direito saem do plano ideal, estas duas formas legislativas se distinguem principalmente pelo modo em que são feitas na realidade. Nas palavras de Kant: “Ao direito em sentido *estrito* [...] está ligada a autorização de coagir. Mas pensa-se ainda um direito em sentido *lato* [...], em que a autorização de coagir não pode ser determinada por uma lei. – Ora, há dois desses direitos, [...] a equidade [que] admite um direito sem coação” (KANT, 2014, p.38).

Kant ilustra a relação entre ética e direito com um exemplo: “O soberano não exige que se paguem os impostos de bom grado, mas a ética exige isso. Ambos tanto aquele que paga voluntariamente quanto aquele que paga por coerção, são igualmente súditos, pois ambos pagaram” (KANT, 2018, p.147).

Conclusões

Diante da argumentação exposta, conclui-se que a ética é independente do direito, porém, as duas legislações partem de um mesmo sistema moral no plano ideal, que tem em vista garantir a liberdade. Enquanto o sistema ético kantiano é pensado como aquilo que deve ser, e muitas vezes não é possível encontrar tais atos puros na realidade que exprimam esse dever ser, o sistema jurídico é aquele que é pensado idealmente para garantir a co-existência da liberdade dos indivíduos. Apesar disso, quando o sistema jurídico é positivado, a co-existência da liberdade dos indivíduos é garantida, a preço de haver a coação, uma vez que tais indivíduos são responsáveis, mas não são totalmente livres. Como a ética em sentido restrito não admite coação externa, esta se diferencia do direito, que admite coação externa para obrigar os indivíduos.

Nesse sentido, pode-se dizer que após a efetivação na realidade de ética e direito, originam-se duas distinções a serem consideradas, que são em relação ao cumprimento da legislação, ou seja, o que motiva os indivíduos, e o tipo de legislação considerada, que dependendo do seu conteúdo (legislação interna e legislação externa), obriga o indivíduo de forma diferente.

Em primeiro lugar, a obrigação do direito comporta diversos tipos de móveis, importando apenas o cumprimento formal à legislação jurídica, enquanto a ética admite somente o dever como móbil, requerendo que as ações sejam cumpridas por dever e não meramente conforme o dever. O dever, se cumprido em relação a uma lei universal, origina o imperativo categórico, padrão de ajuizamento de conduta ético. Kant distingue assim as ações boas das ações ruins ou más, com base nesse padrão ético racionalmente válido.

Em segundo lugar, a legislação interna é aquela que necessita de um ato totalmente incondicionado e interno para ser realizada e o direito não, comportando estes atos condicionados. A ética é aquela que necessita de atos materialmente e formalmente válidos. Foi argumentado que a legislação externa está ancorada em três justificativas principais: a existência física de outros indivíduos; a responsabilidade dos indivíduos uns com os outros; e a formalidade, sem considerar a materialidade de sua legislação.

Por fim, ressalta-se que apesar das diferenças fundamentais, não pode-se esquecer que tais legislações são propostas com fim de realizar o programa racional da razão prática, isto é, um ideal pensado para garantir a

liberdade, seja ela como negativa, no plano social, seja ela positiva, no plano ético/interno. O sistema moral de Kant entra para a história do pensamento ocidental como a culminação alemã do ideal iluminista de racionalidade.

Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. São Paulo: Editora Mandarim, 2000.
- BRAGA, Antonio Frederico Saturnino. *Kant, Rawls e o utilitarismo: justiça e bem na filosofia política contemporânea*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.
- GUYER, Paul. "As deduções de Kant dos princípios do Direito". In: TRAVESSONI, Alexandre (org.). *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009. p. 295-356.
- GUYER, Paul. *Kant*. London and New York: Routledge, 2006.
- HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Tradução de Christian Viktor Hamm e Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Tradução de Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2015.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial; Editora Barcarolla, 2009.
- KANT, Immanuel. *Lições de Ética*. Tradução de Bruno Leonardo Cunha e Charles Feldhaus. São Paulo: Editora UNESP, 2018.
- KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Tradução de Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Editora Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Fransisco, 2013.
- KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Tradução de Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- PELLIZZARO, Nilmar. "Revisitando a relação entre a ética e direito na Metafísica dos Costumes". Belo Horizonte: *Síntese*, v.46, n.144, jan./abr., p. 33-55, 2019.
- RESENDE JR., José. "Kant e a coação no direito do Estado". Porto Alegre: *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFGRS*, vol. XIII, n.1, p.55-78, 2018.
- ROSSI, Maria José. "Moral y derecho en la filosofía jurídico-política kantiana". São Paulo: *Studia Kantiana*, n.2(1), p.139-152, 2000.
- TERRA, Ricardo R.. *A política tensa: Ideia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: FAPESP; Iluminuras, 1995.